



PROCESSO LEGISLATIVO Nº 1174/2022

VETO Nº 1/2023

PARTE INTERESSADA: Executivo Municipal

ASSUNTO: *VETO TOTAL ao Autógrafo de Lei 01/2023 - Projeto de Lei nº 44/2022.*

PARECER JURÍDICO

À Comissão Permanente de Constituição e Justiça

Com o meu mais elevado cumprimento, passo a relatoriar.

I - DO RELATÓRIO

1. O presente parecer tem por objeto a análise do **VETO TOTAL** do Exmº Sr. Prefeito Municipal **ROBERTINO BATISTA DA SILVA** ao Autógrafo de Lei 01/2023 - Projeto de Lei Ordinária nº 44/2022, de autoria do Exmº Sr. edil **CLEVERSON HERNANDES MAIA**, que dispõe sobre a *“obrigatoriedade quanto ao acompanhamento por profissional de saúde do sexo feminino durante a realização de exames ou procedimento que utilizem de sedação ou anestesia que induzam a inconsciência do paciente e à presença de acompanhante durante os exames sensíveis e íntimos.”*
2. Na mensagem justificando o veto total, o Executivo Municipal afirma: *“Amparado no artigo 93, § 2º da Lei Orgânica Municipal, encaminho cópia do processo administrativo PMM 8432/2023, com as razões de **VETO TOTAL ao Autógrafo de Lei 01/2023...relacionado ao Projeto de Lei 44/2022”**”.*
3. Breve relatório, passo a opinar.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

4. Inicialmente cumpre destacar que o parecer jurídico em matéria legislativa cinge-se somente à análise jurídico-formal do procedimento, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados.
5. Por essa razão não se incursiona em discussões de ordem técnica, administrativa e orçamentária, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores e comissões competentes, inclusive a veracidade das declarações/documentos car-





reados aos autos os quais, ante a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo são de responsabilidade do Agente Público.

- Ademais, cabe ao Agente Público decidir se os elementos encartados nos autos atendem ao interesse e à finalidade pública e aos princípios constitucionais da Administração Pública, pois como afirmava Seabra Fagundes¹ “*administrar é aplicar a lei de ofício*”. Logo, até prova em contrário, reputam-se verazes os documentos carreados aos autos, cabendo aos Agentes Públicos diligenciar sobre a confiabilidade dessa documentação.

III - O PODER CONSTITUCIONAL DO VETO

- Insta destacar que o art. 84, inciso V, da Constituição Federal, aplicado por simetria aos demais entes da Federação, assegura ao Chefe do Executivo o poder de veto no processo legislativo.
- O poder de veto pode então ser conceituado como o poder de desaprovação, total ou parcial, exercido pelo Poder Executivo sobre lei aprovada pelo Poder Legislativo.
- Portanto, sob o aspecto formal o veto se enquadra nas hipóteses de competência constitucional do Poder Executivo Municipal para vetar, no todo ou em parte, o projeto considerado inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, como prevê também o §2º, do art. 93, da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art. 93. (...)

(...)

§ 2º. Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto. (Destaquei)

- Trata-se, na realidade, de instrumento da sistemática de freios e contrapesos, segundo a qual, não obstante os Poderes da República sejam autônomos e harmônicos entre si, também exercem uma ingerência mútua a fim de evitar abusos e desmandos. Isto porque, a separação das atividades inerentes a cada poder não pode ser entendida de forma tautológica.





11. Como já frisado, **o veto** pode ser, quanto à sua amplitude, total ou parcial e, quanto à sua motivação (o veto deve ser sempre motivado, sob pena de inexistência ou nulidade) pode ser **político** (*fundado em razões de conveniência e/ou oportunidade*) ou **jurídico** (*fundado na inconstitucionalidade do projeto de lei*).
12. Por derradeiro, há que se registrar, que o veto, embora seja irretratável, não é absoluto. Isso porque o nosso legislador constituinte adotou o sistema do veto relativo, podendo este vir a ser superado por deliberação da Casa Legislativa (art. 66, § 4º, da Constituição Federal).

IV - DO VETO TOTAL SOB ANÁLISE

13. Ao verificar as razões do Poder Executivo Municipal para o VETO TOTAL sob análise, pode se constatar que aquele Poder se baseou em parecer da Douta Procuradoria do município, que por sua vez manifestou-se pela inconstitucionalidade do Autógrafo de Lei em questão, conforme argumentos a seguir transcritos:

*“Sem maiores digressões, compartilho com o entendimento externado no parecer técnico de fl. 13/20 na parte aplicável a matéria discutida no presente processo, uma vez que, a meu ver, **a iniciativa adentra a competência privativa da União** (art. 22 da CRFB/88), bem como **as matérias de iniciativa privativa do Chefe do executivo municipal**, conforme estabelece o artigo 90 da LOM, padecendo o referido texto de vício de inconstitucionalidade e, ato contínuo, ilegalidade.”* (Destaquei)

14. Ademais, ao conhecer e analisar o Parecer Técnico (**fls.15/22**), mencionado no item anterior, assiste razão o Ilustre Procurador da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, em análise de Projeto de Lei semelhante, de âmbito legislativo estadual, e por conseguinte, assiste razão o Ilustre Procurador do Município de Marataízes/ES.
15. Nota-se que a iniciativa ao Projeto de Lei ora sob veto, visa proteger a paciente de possíveis desconfianças ou abusos, preservando assim a relação médico-paciente.
16. Clara está a relevância sob a ótica do interesse público, destarte, resta registrado o elevado grau de importância meritória do Projeto de Lei nº 44/2022.





17. Entretanto, vislumbra-se da análise jurídica do referido projeto de lei a existência de antinomia com o ordenamento constitucional.
18. De fato, é de competência do Município legislar sobre matéria em face do seu interesse local^{2 3 4}, gerando processo legislativo que deve tramitar conforme o Regimento Interno desta Casa de Leis, observado, no que couber, o disposto na Lei Orgânica Municipal⁵.
19. Sobre o tema, Alexandre de Moraes afirma que *“a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local”*⁶. (Destaquei)
20. Quanto à interpretação do que venha ser *“de interesse local”*, Hely Lopes Meirelles⁷ ensina:

*“Estabelecida essa premissa é que se deve partir em busca dos assuntos da competência municipal, a fim de selecionar os que são e os que não são de seu interesse local, isto é, **aqueles que predominantemente interessam à atividade local**. Seria fastidiosa - e inútil, por incompleta - a apresentação de um elenco casuístico de assuntos de interesse local do Município, porque a atividade municipal, embora restrita ao território da Comuna, é multifária nos seus aspectos e variável na sua apresentação, em cada localidade. Acresce, ainda, notar a existência de matérias que se sujeitam simultaneamente à regulamentação pelas três ordens estatais, dada sua repercussão no âmbito federal, estadual e municipal. Exemplos típicos dessa categoria são o trânsito e a saúde pública, sobre os quais dispõem a União (regras gerais: Código Nacional de Trânsito, Código Nacional de Saúde Pública), os Estados (regulamentação: Regulamento Geral de Trânsito, Código Sanitário Estadual) e o Município (serviços locais: estacionamento, circulação, sinalização, etc; regulamentos sanitários municipais). Isso porque sobre cada faceta do assunto há um interesse predominante de uma das três entidades governamentais. **Quando essa predominância toca ao Município a ele cabe regulamentar a matéria, como assunto de seu interesse local**. Dentre os assuntos vedados ao Município, por não se enquadrarem no conceito de interesse local, é de se assinalar, o serviço postal, a energia em geral, a informá-*





tica, o sistema monetário, a telecomunicação e outros mais, que, por sua própria natureza e fins, transcendem o âmbito local.” (Destaquei)

21. Da leitura do Projeto de Lei ora vetado, conclui-se que, a obrigatoriedade quanto ao acompanhamento por profissional de saúde do sexo feminino durante a realização de exames ou procedimento que utilizem de sedação ou anestesia que induzam a inconsciência de paciente, e, à presença de acompanhante durante os exames sensíveis e íntimos **NÃO É, predominantemente, um interesse local.**
22. Ademais, no caso em tela, o objeto normativo do projeto sob veto possui natureza médica, na medida em que a presença de terceiro no momento do exame pode, em algumas hipóteses, acarretar risco para o terceiro ou mesmo interferência no resultado do diagnóstico, daí que promove interligação com a relação “médico-paciente” e com o “ato médico”.
23. Este registro é demonstrado pelo próprio Conselho de Medicina que exerce a competência legislativa secundária de regular a atividade profissional médica (conjuntamente com a legislação federal que regula de forma primária e privativamente a atividade médica - **art. 22, inciso XVI, da CF** - que prevê ser de **competência legislativa privativa da união a edição de leis que tratam de condições para o exercício de profissões**), principalmente as situações específicas por peculiaridades próprias que requerem tratamento diferenciado, mas que mantem a regra geral da permissividade da presença de terceiros para acompanhar o paciente durante os procedimentos médicos.
24. Nesta linha, vejamos a ordem constitucional, *in verbis*:

*“Art. 22. **Compete privativamente à União legislar sobre:***
(...)
*XVI - organização do sistema nacional de emprego e **condições para o exercício de profissões;**” (Destaquei)*
25. Ademais, **é vedada** a disciplina, **em lei local, da proteção e defesa da saúde**, posto ser matéria da **competência legislativa concorrente da União e dos Estados**, senão vejamos:

*“Art.24. **Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar** concorrentemente sobre:*





(...)

XII - XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde;**” (Destaquei)

26. Na verdade, ao inserir no ordenamento jurídico local legislação que impõe “*obrigatoriedade quanto ao acompanhamento por profissional de saúde do sexo feminino durante a realização de exames ou procedimento que utilizem de sedação ou anestesia que induzam a inconsciência do paciente e à presença de acompanhante durante os exames sensíveis e íntimos*”, o município de Marataízes/ES, acabou por invadir campo de competências da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XII, da CF).
27. Essa matéria desborda da competência local e suplementar que o Município detém, consoante a regra inscrita no art. 30, I e II, da Carta Federal.
28. Note-se que, quanto a matéria da lei objeto do VETO sob análise, a União já legislou sobre o assunto.
29. Dentre outros regramentos legais, foi criada a Lei nº 8.080/90, que “*Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências*”, assim como a Lei nº 9.782/99, que “*Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências*”.
30. De fato, no Brasil, em regra, quem executa as leis advindas da competência privativa é o próprio ente que a detém; e quem executa materialmente a proteção e defesa da saúde, além de legislar sobre essa matéria, é a União (CF, arts. 24, XII e 200, I), e não o Município, que não pode se valer do disposto no artigo 30 da mesma Carta Maior.
31. Nem se diga que se está adotando como objeto paradigma a Constituição Federal.
32. É que, nos termos do art. 14 da Constituição Estadual do Espírito Santo, os municípios têm autonomia legislativa, mas ficam compelidos a atender aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual, *in verbis*:

“Art. 14 A organização político-administrativa do Estado é constituída pela união dos **Municípios, todos autônomos**, nos termos da Constituição Federal, desta Constituição e das leis que vierem a ser adotadas.” (Destaquei)





33. Com efeito, o *“acompanhamento por profissional de saúde do sexo feminino durante a realização de exames ou procedimento que utilizem de sedação ou anestesia que induzam a inconsciência de paciente”* é tema que não se insere na cláusula do “interesse local” (art. 30, I, da Constituição da República) sendo, como é obvio, um **assunto de interesse geral ou nacional**.
34. Sequer competência suplementar, no caso, dispõe o Município (art. 30, II, da Constituição da República), pois, como explica Fernanda Dias Menezes de Almeida⁸:
- “...só cabe a suplementação em assuntos que digam respeito ao interesse local. Nenhum sentido haveria, por exemplo, em o Município suplementar legislação federal relativa ao comércio exterior ou relativa à nacionalidade ou naturalização.”*
35. Não se pode esquecer que o Município somente pode suplementar a competência privativa de outros entes federados quando necessário ao exercício de sua competência material privativa, o que não é o caso, obviamente.
36. Nesse sentido, afirma Fernanda Dias Menezes de Almeida⁹ como segue:
- “(...) terá cabimento a legislação municipal suplementar quando o exercício da competência material privativa do Município depender da observância de norma heterônoma. Isto poderá ocorrer em relação à legislação federal e à legislação estadual. Quanto à legislação federal, o Município complementar ou suprirá normas gerais da União ao exercer, por exemplo, a competência privativa de instituir os próprios tributos. De fato, a instituição de tributos, por qualquer das esferas, se deve pautar pelas normas gerais de Direito Tributário postas pela União. Nesse caso, o Município estabelecerá as normas tributárias específicas (competência complementar) e poderá até mesmo editar normas gerais, admitindo-se, em tese, que à União se omita em expedi-las (competência supletiva). É possível ainda a legislação suplementar do Município nas hipóteses em que, para o atendimento de competência material privativa, o Município tenha que observar lei federal que à União caiba editar no exercício de sua competência legislativa plena”.*
37. Como se não bastasse, lei de iniciativa parlamentar regulando matéria administrativa concernente à organização e ao funcionamento de serviço público, da compe-





tência do Poder Executivo é violação aos arts.90, Inciso I, e, 106, especialmente os Incisos II e IX, da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

Art. 90. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria, **disponibilidade**, benefícios, vantagens e reajuste da administração direta, autárquica e fundacional no Município, ressalvada a competência da Câmara;

Art. 106. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

(...)

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

IX - prover e extinguir os cargos, empregos e funções públicas municipais, na forma da lei e expedir os atos referentes à situação funcional dos servidores, na forma da Constituição da República e desta Lei Orgânica;
(Destaquei).

38. Nesse diapasão, importa observar que a legislação vetada teve origem em projeto de iniciativa parlamentar.
39. Portanto, necessário relembrar que a iniciativa de leis que tratem de conferir atribuições a órgãos governamentais deve ter origem em **processo legislativo iniciado pelo Poder Executivo**, nos termos do art.90, Inciso I, da Lei Orgânica do Município de Marataízes/ES, que assim dispõe:

“Art. 90. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria, **disponibilidade**, benefícios, vantagens e reajuste da administração direta, autárquica e fundacional no Município, ressalvada a competência da Câmara;” (Destaquei)

40. Esse modelo legislativo busca seu fundamento de validade na previsão expressa pelo art. 61, § 1º, II, “a” e “e”, bem como no art. 84, VI, Alínea “a”, da Constituição Federal, *in verbis*:





“Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

(...)

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;” (Destaquei)

“Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;”

(Destaquei)

41. Nesse mesmo sentido, vejamos o que define a Constituição Estadual do Estado do Espírito Santo - **em simetria ao que prevê o art. 61, §1º, inciso II, da CF/88** - *ad litteram*:

“Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

(...)

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

(...)

Art. 91. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)





II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;” (Destaquei)

42. Assim, em face dos dispositivos legais destacados, ao obrigar o Executivo a realizar “acompanhamento por profissional de saúde do sexo feminino durante a realização de exames ou procedimento que utilizem de sedação ou anestesia que induzam a inconsciência de paciente”, o Legislativo de Marataízes deu verdadeira ordem ao Prefeito, impedindo-o de gerir livremente os assuntos de interesse da administração.
43. Em assim sendo, o Projeto de Lei ora sob veto é inconstitucional, por afronta aos dispositivos e motivos legais elencados neste parecer.

V - DA TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO DO VETO

44. Recebido o projeto vetado e constatada a observância do prazo estabelecido para sanção, será imediatamente lido no expediente, com as razões do veto e despachado à Comissão de Constituição e Justiça¹⁰.
45. De acordo com o §4º, do art. 93, da Lei Orgânica Municipal, e §5º do art. 285 do Regimento Interno, uma vez o Poder Executivo haver **comunicado o veto à Câmara Municipal**, esta deverá apreciá-lo dentro de 30 (trinta) dias contados da data de seu recebimento, com ou sem parecer das Comissões Permanentes, em uma única discussão e votação^{11 12}.
46. Esgotado sem deliberação o prazo de 30 (trinta) dias, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final^{13 14}.
47. **A votação do veto será sempre por escrutínio nominal**¹⁵ de modo que os Edis deverão manifestar-se **votando "SIM", para sua aprovação, e, "NÃO", para sua rejeição**¹⁶.
48. Ademais, o veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores^{17 18}.





49. Vale ressaltar, que o Presidente da Mesa Diretora somente terá direito a voto em proposições nas hipóteses previstas no art. 85, da Lei Orgânica¹⁹ e nos arts. 24, §2º e 219, §4º, ambos do Regimento Interno da Câmara^{20 21}.

VI - DA CONCLUSÃO

50. Diante do exposto, esta Procuradoria **OPINA** pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL nº 1/2023** ao Projeto de Lei nº 44/2022, pelos argumentos acima elencados.
51. Ressalto, que a opinião jurídica exarada neste parecer **não tem força vinculante**, podendo ser aderida ou não pelos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o parecer, que submeto a consideração superior.

Marataízes/ES, 16 de abril de 2023.

Umberto Batista da Silva Junior
Procurador Geral - Câmara de Marataízes/ES
OAB/ES 22.704

¹ **FAGUNDES**, Miguel Seabra. *O controle dos atos administrativos pelo poder judiciário*, 7ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2005, p.03.

² **CRFB/88** - "Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

³ **Lei Orgânica** - "Art. 16. Compete ao Município de Marataízes: I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

⁴ **Constituição Estadual** - "Art. 28. Compete ao Município: I - legislar sobre assunto de interesse local;"

⁵ **Lei Orgânica** - "Art. 97. O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica."

⁶ **MORAES**, Alexandre de. *Constituição do Brasil Interpretada*, São Paulo, Atlas, 2002, p. 743.

⁷ **MEIRELLES**, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*, São Paulo: Malheiros, 12ª ed., p. 135.

⁸ **ALMEIDA**, Fernanda Dias Menezes de. *Competências na Constituição de 1988, 2.ª ed., São Paulo, Atlas, p. 156.*

⁹ **ALMEIDA**, Fernanda Dias Menezes de. *Competências na Constituição de 1988, 2.ª ed., São Paulo, Atlas, p. 156.*

¹⁰ **Regimento Interno** - "Art. 285. Recebido o projeto vetado e constatada a observância do prazo estabelecido para sanção, será imediatamente lido no expediente, com as razões do veto e despachado à Comissão de Constituição e Justiça."

¹¹ **Lei Orgânica** - "Art. 93. [...] §4º. Comunicado o veto a Câmara Municipal apreciá-lo-á dentro de 30 (trinta) dias contados da data de seu recebimento, com ou sem parecer das Comissões Permanentes, em uma única discussão e votação."

¹² **Regimento Interno** - "Art. 285. (...) §5º. O veto será submetido a uma só discussão, seguindo-se imediatamente a votação."

¹³ **Lei Orgânica** - "Art.93. (...) § 6º. Esgotado sem deliberação, o prazo previsto no parágrafo 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto quanto a votação das leis orçamentárias."

¹⁴ **Regimento Interno** - "Art. 286. Esgotado sem deliberação o prazo de trinta dias, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final."

¹⁵ **Regimento Interno** - "Art. 287. A votação do veto será sempre por escrutínio nominal."

¹⁶ **Regimento Interno** - "Art. 285. (...) § 6º. A votação versará sobre o veto, votando "SIM", para sua aprovação, e "NÃO", para sua rejeição."

¹⁷ **Lei Orgânica** - "Art.93. (...) § 5º. O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores".

¹⁸ **Regimento Interno** - "Art. 288. O veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara."

¹⁹ **Lei Orgânica** - "Art. 82. O Presidente da Câmara, ou quem por ocasião o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses: I - na eleição da Mesa Diretora; II - quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, ou maioria absoluta; III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário; IV - demais situações previstas no Regimento Interno."





CÂMARA MUNICIPAL DE
MARATAÍZES

Av. Gov. Francisco Lacerda de Aguiar, 113

Centro – Marataízes/ES

CEP. 29345-000

Fone: +55 28 3532-3413

e-mail: ouvidoria@cmmarataizes.es.gov.br

²⁰ **Regimento Interno** - “Art. 24 São atribuições da Presidência, além das expressas neste Regimento e das que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas: (...) §2º O Presidente só terá voto: I - nas votações secretas; II - quando a matéria exigir "quorum" igual ou superior a dois terços; III - quando houver empate em votação no Plenário;”

²¹ **Regimento Interno** - “Art. 219. (...) §4º. Em caso de empate de votação simbólica ou nominal, caberá ao Presidente desempatar a votação.”

CÂMARA MUNICIPAL
www.cmmarataizes.es.gov.br

CONTROLADORIA
<http://www.cmmarataizes.es.gov.br/controladoria>

PRODUÇÃO LEGISLATIVA
<http://www3.cmmarataizes.es.gov.br/spl/>



Autenticar documento em <https://marataizes.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 310033003400300038003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

